



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bozano

MENSAGEM Nº 24/2021

Seu Excelência,
Senador Marcos Dias.

Acusando Vossa Excelência cordialmente, encaminhamos para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 24/2021, que dispõe sobre a reestruturação da Unidade Municipal de Planejamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de acordo com as alterações propostas.

Assim como o Conselho do Fundo apresenta contradição decorrente da Lei Municipal nº 440/2006, a ser devidamente revogada.

Tal modificação ocorre de novo projeto apresentado pela União, através da Lei Complementar nº 141/13, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 30 de junho de 2007 e dá outras providências.

As alterações propostas visam à reestruturação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de acordo com a Lei nº 141/13, de 25 de dezembro de 2020.

Assim como o Conselho do Fundo apresenta contradição decorrente da Lei Municipal nº 440/2006, a ser devidamente revogada.

Assim sendo, encaminhamos o projeto de lei que integra esta mensagem.

Bozano/RS, 08 de abril de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOZANO
EXPEDIENTE
Protocolo nº 08.024/2021
Decisão: Exame em 1ª

PREFEITO

Renato Luis Casagrande
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOZANO
DESPACHO
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 19 de ABRIL de 2021

PREFEITO

RECEBIDO
08/04/2021

30.04.2021



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bozano

PROJETO DE LEI Nº 24/2021

REAGEQUA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

O Projeto Municipal de Bozano, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, submete a esse Ilustre Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica reorganizado o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 2º O Conselho será constituído por 14 (quatorze) membros, sendo:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V – 2 (dois) representantes dos pais do ensino da educação básica pública;

VI – 1 (um) representante dos estudantes de educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Bozano

Art. 1º - DO CONSELHO MUNICIPAL DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO

§ 1º Para cada segmento deve ser designado um representante de mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em suas ausências, impedimentos, licenças e em seus afastamentos definitivos ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações do Município e das entidades de classes organizadas, por os seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos pais de alunos e estudantes, pelo Conselho das Representantes ou Entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em conjunto com os representantes locais em fim, pelos representantes locais;

III - nos casos dos representantes de profissões e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo quando de ampla publicidade e de registro no Município, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 12.718, de 21 de julho de 2014;

II - devem estar inscritas e cadastradas a localidade do respectivo Conselho;

III - devem estar em seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano anterior da sua participação no edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Bozano

§ 4º Realizadas as indicações, o Prefeito, através de portaria, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro.

§ 5º São improprios de integrar o Conselho do Fundeb:

I - titulares dos mandatos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos em linha até o terceiro grau;

II - titulares do mandato do Vereador no Município;

III - os existentes nos cargos de reserimento, contábil, técnico em contabilidade ou administração de empresas de natureza ou conselho e que prestam serviços relacionados à administração do Município, frente aos recursos do Fundeb, bem como conjuges de tais titulares e seus pais, até o terceiro grau, inclusive profissionais;

IV - estudantes que não sejam emancipados;

V - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo, gestor dos recursos, ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho;

§ 6º Nas hipóteses de afastamento de titulares, empossados, representantes em comissão ou em funções de confiança nomeados com direito a voto.

§ 7º A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I - até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no §2º deste artigo;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato;

III - imediatamente, nos afastamentos temporários;

§ 8º A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de cunho administrativo.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Bozano

III – assegurar a integridade da documentação de testemunhar sobre informações fornecidas por membros do Conselho em eventos de seus membros do Conselho e sobre os resultados das pesquisas de opinião realizadas pelo Conselho;

IV – zelar, quando os conselheiros forem representantes de professores e funcionários do serviço de das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento injustificado e injustificado da condição de conselheiro antes do início do mandato, com o que corresponda a irregularidade;

V – zelar, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares;

Art. 3º O mandato dos membros do Conselho em Bozano será de 4 (quatro) anos, iniciada a recondução para o próximo mandato, a iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 1º O primeiro mandato dos conselheiros extingui-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos da Lei nº 12.527 de 2012 e Lei Federal nº 14.132/2021.

§ 2º Os titulares integrantes do Conselho do Fundeb, a que se refere a Lei Municipal nº 484/2008 poderão ser novamente designados para o Conselho criado por esta Lei, não configurando reincidência, observado o disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os Conselheiros deverão integrar a comissão especial de trabalho que coordenará o trabalho de revisão do Plano de Desenvolvimento da Educação, de acordo com a legislação vigente, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O Conselho suplente, representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Bozano

§ 2º O mandato do conselheiro, designado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua designação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 3º Na hipótese do suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência, observando os critérios de elegibilidade previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Este Conselho dos Conselheiros, somente serão admitidas as seguintes qualificações no seu regimento interno:

- I – mandato revogado pelo Conselho;
- II – perda da filiação justificada do segmento representado;
- III – quando o Conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou segmento pela qual foi escolhido;
- IV – não comparecimento em 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho, durante o mandato;

V – não comparecimento em 5 (cinco) reuniões intercaladas do Conselho, durante o mandato;

VI – outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 4º Compete ao Conselho:

- I – elaborar seu regimento interno;
- II – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- III – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração do projeto orçamentário anual, com o objetivo de controlar para o regular e tempestivo atendimento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que subsidiem a administração do Fundo;

IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mantidos em conformidade com os princípios contábeis e recebidos e emitidos pelo Fundo, bem como os registros relativos às despesas realizadas.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Bozano

V - emitir parecer das prestações de contas e ser responsável pelo Município, ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - elaborar, nos casos previstos em lei, pareceres na forma regulamentada, acerca das prestações de contas dos gestores do Fundo parcelado pelo Município;

VII - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento ao SEI do FNDE;

Parágrafo Único. O parecer referido no item V deste artigo integrará a prestação anual de contas do Poder Executivo, remanejo por seguinte a Administração Municipal para o exercício de 2019, direta de prestações de contas de 2018 de sua administração ao Tribunal de Contas do Estado;

Art. 1º É facultado ao Conselho, sempre que julgar conveniente e necessário:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sendo ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação, comentele ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada responder as perguntas sob juramento e sob fiança;

III - requisitar ao Poder Executivo, sob o compromisso de pronta e fiel entrega, informações contábeis, devendo a resposta ser dada em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) lotação, emprego, remuneração e organização interna dos e de serviços executados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão apresentar aqueles em ativo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados.

2



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bozano

II - convênios ou instrumentos congêneres com as instituições a que se refere o art. 14 da Lei Federal nº 14.113/2020;

III - outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar in loco, sobre outras questões pertinentes;

V - ao desempenho regular de outras atividades e serviços atribuídos nas instituições estaduais sob sua jurisdição no município;

VI - a fiscalização do trabalho de funcionários públicos;

VII - a atuação em benefício da saúde de ensino de seus alunos com recursos do Fundo Municipal;

VIII - o ensino exercido na rede escolar de educação básica municipal, nos estabelecimentos de educação, pagos com recursos do Fundeb.

Art. 15º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos eleito por seis anos em razão do colegial, estando impedidos de ocupar tais funções o representante do governo e os membros do Poder Judiciário do Município.

Parágrafo Único. Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do fim do mandato será eleito o suplente no Conselho do Presidente, com a correspondente intimação de comparecimento para assumir a cargo de Vice-Presidente, devendo a renúncia ou afastamento ser assinado pelo titular o cargo de Vice-Presidente, devendo a renúncia ou afastamento ser assinado pelo titular o cargo de Vice-Presidente.

Art. 16º O Conselho do Fundeb atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente de acordo com a constituição dos seus membros.

§ 1º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao trabalho do Conselho os dados cadastrais relativos à criação e à manutenção do respectivo Conselho.

§ 2º Eventual distribuição de tarefas, com exceção de despesas, competências e responsabilidades dos Conselheiros membros o Conselho serão definidas em regimento interno do Conselho.

2
10



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bozano

Art. 13. O Município disponibilizará em site na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento da respectiva Comissão de Fomento, incluindo:

- I - nomes dos conselheiros e dos membros da comissão que representam;
- II - contato eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - lista de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 14. O Conselho de Fomento reunirá-se, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de sua Presidência.

Art. 15. As atas das reuniões da Comissão de Fomento serão elaboradas com o texto consignado em ata e assinadas por todos os membros.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de dezembro de 2018.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bozano/RS, 06 de abril de 2021.



RENATO LUIS CASAGRANDE
Prefeito



MARC ANTONIO SCHIAVO
Secretário Municipal de Fazenda e
Assessoria Administrativa e Planejamento



DARBIANO ALEX MATTION
Assessor Jurídico
OAB/RS 41.68.003